

# O justo valor e as suas implicações fiscais

José de Campos Amorim\*

## 1 – Introdução

Por influência das normas internacionais, a contabilidade tem vindo a introduzir o justo valor nas áreas onde o custo histórico era dominante. Com a introdução do justo valor, produziu-se uma mudança de paradigma contabilístico e alterou-se o Código do IRC com vista a sua adaptação às normas internacionais e, em particular, ao novo sistema de Sistema de Normalização Contabilística (SNC). A tributação do rendimento, do património e do consumo incorpora o princípio do justo valor, de natureza contabilística, na mensuração de um vasto conjunto de ativos e na conseqüente determinação do respetivo imposto. O justo valor contabilístico exerce uma influência na tributação das sociedades.

Depois de décadas de avaliações pelo custo histórico, admitiu-se nestes últimos 20 anos a possibilidade de mensuração pelo justo valor, atualmente ainda em fase de construção. Com o passar do tempo, assiste-se a uma progressiva incorporação do justo valor em termos fiscais. O justo valor assume-se, doravante, como uma alternativa ao custo histórico para as organizações.

Este novo padrão económico e contabilístico manteve-se durante anos associado às normas IAS/IFRS e foi introduzido na União Europeia e progressivamente nos respetivos Estados-membros. Após alguma relutância na incorporação deste novo paradigma, os Estados-membros foram introduzindo os seus *standards* e adaptando os seus sistemas contabilísticos e fiscais à esta nova realidade. Seguiu-se, um segundo momento importante, com a adaptação do sistema fiscal ao novo normativo contabilístico e a aceitação parcial da dependência fiscal ao novo normativo contabilístico.

Acolheu-se na contabilidade e, por arrastamento, na fiscalidade o método do justo valor como o método que melhor representa a realidade e a vontade das partes e por não existir uma alternativa fiável à mensuração do justo valor. O objetivo da mensuração pelo justo valor é de transmitir uma imagem fiel e verdadeira do património, da situação financeira e dos resultados da empresa (art. 2.º da Diretiva 78/660/CEE), impondo às organizações a obrigação de registar os bens não por uma realidade abstracta mas por um valor de mercado ou um valor real ou ainda o preço de venda.

Criou-se a obrigação contabilística para as entidades de adotar o modelo do justo valor nas situações em que não existe uma alternativa fiável e objetiva ao justo valor e impôs-se, nalgumas situações, uma tributação pelo justo valor. Esta dependência à contabilidade visa garantir um adequado nível de justiça e de eficiência do sistema tributário e manter uma certa convergência entre a contabilidade e a fiscalidade.

O objetivo deste trabalho é de analisar a influência do justo valor na contabilidade e fiscalidade, de realçar as principais diferenças entre os métodos do custo histórico e do justo valor, de observar o tratamento contabilístico e fiscal que é dado ao justo valor

após o seu reconhecimento, de ver a importância que o justo valor representa para alguns ativos, em particular os instrumentos financeiros, e de ponderar os fundamentos contabilísticos e fiscais à manutenção do justo valor.

## 2 – O conceito de justo valor

O conceito de justo valor encontra-se consagrado nas várias normas contabilísticas internas e internacionais.

As IAS/IFRS definem o justo valor como a “quantia pela qual um ativo pode ser trocado, ou um passivo liquidado, entre partes conhecedoras e dispostas a isso, numa transação em que não existe relacionamento entre as partes”<sup>1</sup>.

A Diretriz Contabilística n.º 13, ponto 2, baseada nas IAS/IFRS, considera que “o justo valor é a quantia pela qual um bem (ou serviço) poderia ser trocado, entre um comprador conhecedor e interessado e um vendedor nas mesmas condições, num transação ao seu alcance”.

O Financial Accounting Standards Board (FASB) consagra a seguinte definição: “fair value is the price that would be received to sell an asset or paid to transfer a liability in an orderly transaction between market participants at the measurement date”<sup>2</sup>.

As Normas de Contabilidade e Relato Financeiro<sup>3</sup>, que constituem uma adaptação das normas internacionais de contabilidade, adotadas pela União Europeia nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, definem o justo valor como sendo “a quantia pela qual um ativo pode ser trocado ou um passivo liquidado, entre partes conhecedoras e dispostas a isso, numa transação em que não exista relacionamento entre elas”.

A IFRS 13 - *Fair Value Measurement* – publicada em 12 de maio de 2011, cuja data de entrada em vigor está prevista para o 1 de janeiro de 2013, apresenta uma definição do valor justo e um conjunto de regras destinadas à mensuração do valor justo. A noção justo valor da IFRS 13 coincide com a definição da SFAS n.º 157, uma vez que ambas consideram que “fair value is the price that would be received to sell an asset or paid to transfer a liability in an orderly transaction between market participants at the measurement date”. Esta coincidência é, no entanto, aparente porque as IAS/IFRS têm conteúdos mais abrangentes do que os SFAS n.º 157 e porque estes têm um âmbito de aplicação mais prático do que as IAS/IFRS. É o que resulta do conteúdo dos termos que compõem o conceito de justo valor exposto no IFRS 13 que refere, nomeadamente, que no mercado ativo devem ocorrer transações com frequência e quantidade suficientes que permitam obter informações sobre os preços praticados<sup>4</sup>.

---

\* Professor Coordenador do ISCAP

<sup>1</sup> Esta noção está descrita nas IAS - International Accounting Standard (IAS) - Normas Internacionais de Contabilidade (NIC) / IFRS - International Financial Reporting Standards (IFRS) - Normas Internacionais de Relato Financeiro – seguintes: IAS 2, ponto 6; IAS 17, ponto 4; IAS 18, ponto 7; IAS 19, ponto 7; IAS 21, ponto 8; IAS 32, ponto 11M; IAS 39, ponto 9; IFRS 1, apêndice A, IFRS 3, apêndice A, IFRS 4, apêndice A.

<sup>2</sup> Standards n.º 157, par. 5.

<sup>3</sup> Aviso n.º 15 655/2009, DR n.º 173, série II, de 7 de Setembro.

<sup>4</sup> *Active market: a market in which transactions for the asset or liability take place with sufficient frequency and volume to provide pricing information on an ongoing basis;*  
*Exit price: the price that would be received to sell an asset or paid to transfer a liability;*

Com vista a uma maior coerência e comparabilidade, a IFRS 13 introduziu uma “hierarquia” nas técnicas de mensuração do justo valor em que dá prioridade aos preços cotados nos mercados comparativamente com outros tipos de ativos e passivos, considerando os seguintes níveis:

- O nível 1 visa os unadjusted quoted prices in active markets for identical items. O valor do ativo corresponde ao preço de cotação. Este nível é muito limitado na medida em que se restringe aos itens cotados em mercado aberto;
- O nível 2 diz respeito aos ativos que não se transacionam em mercado aberto, mas cuja informação disponibilizada pelo mercado (geral, pública e objetiva) contribui diretamente para o valor do ativo, como é o caso, por exemplo, da taxa de juro ou do prazo médio de venda das habitações;
- O nível 3, de natureza supletiva e baseado em estimativas, só é utilizado quando o mercado não oferece informações fidedignas, sendo a avaliação do item feita de acordo com os dados disponíveis na situação em concreto.

É na base dos indicadores do nível 1 e sobretudo do nível 2 que os instrumentos financeiros construídos sob o crédito à habitação foram avaliados pelo justo valor. Só que a crise financeira veio descredibilizar as informações que sustentavam as avaliações no nível 2. O mercado imobiliário do subprime deixou de ser fiável devido, entre outros, à diminuição dos preços das casas, à elevada taxa de incumprimento do crédito à habitação, à diminuição da taxa de rotação do mercado imobiliário, à insuficiência do montante da hipoteca relativamente ao valor real do imóvel, à falta de garantias das instituições financeiras e de liquidez dos instrumentos financeiros. Os produtos financeiros deixaram assim de ser avaliados através do nível 2 e passaram a ser mensurados pelo nível 3.

O objetivo destas técnicas de avaliação do justo valor é de determinar o preço de uma venda de um ativo ou de uma transferência de responsabilidade que terá lugar entre os participantes do mercado e nas condições atuais do mercado (IFRS 13:62). Para o efeito, a IFRS 13 apresenta uma abordagem geral da mensuração do valor justo e exige da entidade que faça um conjunto de medições para determinar o justo valor<sup>5</sup>.

---

*Highest and best use: the use of a non-financial asset by market participants that would maximise the value of the asset or the group of assets and liabilities (e.g. a business) within which the asset would be used. Most advantageous market: the market that maximises the amount that would be received to sell the asset or minimises the amount that would be paid to transfer the liability, after taking into account transaction costs and transport costs;*

*Principal market: the market with the greatest volume and level of activity for the asset or liability.*

<sup>5</sup> *A fair value measurement requires an entity to determine all of the following (IFRS 13:B2):*

- *the particular asset or liability that is the subject of the measurement (consistently with its unit of account);*
- *for a non-financial asset, the valuation premise that is appropriate for the measurement (consistently with its highest and best use);*
- *the principal (or most advantageous) market for the asset or liability;*
- *the valuation technique(s) appropriate for the measurement, considering the availability of data with which to develop inputs that represent the assumptions that market participants would use when pricing the asset or liability and the level of the fair value hierarchy within which the inputs are categorised.*

*IFRS 13 provides the guidance on the measurement of fair value, including the following:*

- *An entity takes into account the characteristics of the asset or liability being measured that a market participant would take into account when pricing the asset or liability at measurement date (e.g. the condition and location of the asset and any restrictions on the sale and use of the asset) [IFRS 13:11];*

A SFAS n.º 157 acaba por não alterar a definição consagrada nas IAS/IFRS e limita-se a precisar o conceito nas IAS/IFRS, considerando que o justo valor corresponde à quantia que seria determinada caso o item fosse objeto de uma transmissão real e efetiva, isto é, o preço que as partes estão dispostas a pagar na transação de um bem ou serviço ou do preço que resulta da interação entre a oferta e a procura num mercado real<sup>6</sup>. A mensuração do justo valor depende, então, do valor atribuído pelo proprietário do bem ou do valor do mercado.

Todos os bens pertencentes a uma organização podem ser avaliados ao justo valor. Podem ser assim avaliados os ativos líquidos e fungíveis que são transacionados num mercado organizado ao passo que os bens únicos não transacionáveis são mais dificilmente avaliados pelo justo valor. Não havendo mercado, os bens não podem ser mensurados pelo preço do mercado.

Relativamente à natureza do mercado, distinguem-se o mercado organizado e regulamentado em que é fixado o preço do ativo através de cotação pública (Bolsa dos Valores), do mercado organizado mas não regulamentado, como é o caso no setor imobiliário e no mercado automóvel de segunda mão, em que é fornecido um conjunto de informações (tipo de bem, modelo, antiguidade, preço, etc.) sobre os bens através de diferentes meios de comunicação social ou de sites especializados.

---

- *Fair value measurement assumes an orderly transaction between market participants at the measurement date under current market conditions [IFRS 13:15];*

- *Fair value measurement assumes a transaction taking place in the principal market for the asset or liability, or in the absence of a principal market, the most advantageous market for the asset or liability [IFRS 13:24];*

- *A fair value measurement of a non-financial asset takes into account its highest and best use [IFRS 13:27];*

- *A fair value measurement of a financial or non-financial liability or an entity's own equity instruments assumes it is transferred to a market participant at the measurement date, without settlement, extinguishment, or cancellation at the measurement date [IFRS 13:34];*

- *The fair value of a liability reflects non-performance risk (the risk the entity will not fulfil an obligation), including an entity's own credit risk and assuming the same non-performance risk before and after the transfer of the liability [IFRS 13:42];*

- *An optional exception applies for certain financial assets and financial liabilities with offsetting positions in market risks or counterparty credit risk, provided conditions are met (additional disclosure is required) [IFRS 13:48, IFRS 13:96].*

*An entity uses valuation techniques appropriate in the circumstances and for which sufficient data are available to measure fair value, maximising the use of relevant observable inputs and minimising the use of unobservable inputs [IFRS 13:61, IFRS 13:67].*

*The objective of using a valuation technique is to estimate the price at which an orderly transaction to sell the asset or to transfer the liability would take place between market participants and the measurement date under current market conditions. Three widely used valuation techniques are [IFRS 13:62]:*

- *market approach: uses prices and other relevant information generated by market transactions involving identical or comparable (similar) assets, liabilities, or a group of assets and liabilities (e.g. a business);*

- *cost approach: reflects the amount that would be required currently to replace the service capacity of an asset (current replacement cost);*

- *income approach: converts future amounts (cash flows or income and expenses) to a single current (discounted) amount, reflecting current market expectations about those future amounts.*

*In some cases, a single valuation technique will be appropriate, whereas in others multiple valuation techniques will be appropriate [IFRS 13:63].*

<http://www.iasplus.com/en/standards/standard53>

<sup>6</sup> Araújo, Fernando (2005), *Introdução à economia*, Almedina, Coimbra, 3ª ed., p. 152.

A avaliação pelo justo valor pressupõe a existência de informações credíveis e precisas que não assentem numa estimativa ou num justo valor aproximativo<sup>7</sup>. A contabilização pelo justo valor deve ser efetuada sempre que a contabilização pelo custo histórico não satisfaz os interesses das organizações ou não é possível mensurar pelo custo histórico. O justo valor seria o preço que resultaria de um hipotético mercado a funcionar nas condições ideais<sup>8</sup>, em condições de plena concorrência, em que onde os compradores e vendedores dispõem de níveis idênticos de informação, considerando-se o justo valor o preço aproximado da situação de equilíbrio<sup>9</sup>. Só que o justo valor ainda tem que ser aperfeiçoado para se poder conseguir este ideal e equilíbrio.

### **3 – A aceitação fiscal do justo valor**

As IAS/IFRS e o SNC servem de base à incorporação do justo valor na legislação fiscal. Apesar de as IAS/IFRS e o SNC não se incorporarem direta e obrigatoriamente na esfera do domínio fiscal, acabam por servir de base à determinação do lucro fiscal e terem assim uma eficácia fiscal. O facto, por exemplo, da determinação do lucro tributável ter por base o resultado líquido do exercício cria uma certa dependência parcial da fiscalidade à contabilidade. É o caso do balanço que determina a base do imposto.

Não significa isto que as regras das IAS/IFRS e do SNC que admitem o justo valor se estendem obrigatoriamente a todo o domínio tributário. Em muitos casos prevalecem o princípio da realização ou o método do custo histórico. Noutros, as normas contabilísticas consideram que se não se apurar o justo valor com fiabilidade, deve-se adotar o método do custo histórico. A incorporação do justo valor não é assim absoluta e não é aplicada direta e obrigatoriamente na esfera do domínio fiscal.

Na prática, os sistemas contabilístico e fiscal incorporam o justo valor quando o interesse o reclama ou a lei o exige. A incorporação na fiscalidade do justo valor realiza-se, por exemplo, nas situações de correção do valor de aquisição para efeito de cálculo das mais valias, de reavaliação legal para efeito de atualização do valor monetário e adequação à inflação (reservas de reavaliação), de avaliação dos instrumentos financeiros e noutras situações relacionadas, nomeadamente, com os preços de transferência, os pagamentos a entidades sujeitas a um regime fiscal privilegiado e as avaliações patrimoniais. A incorporação na contabilidade do justo valor verifica-se em muitas situações (NCRF 6, NCRF 7, NCRF 8, NCRF 11, NCRF 14, NCRF 17 e NCRF 27)<sup>10</sup>, incluindo a aquisição a título gratuito, a atribuição por meio de um subsídio, a aquisição em regime de locação financeira, a aquisição de ativos

---

<sup>7</sup> Marques, Mário, “O justo valor e sua auditoria”, Revista Revisores e Auditores, Abril/Junho 2007, p. 24-26.

<sup>8</sup> Hitz, J., “The decision usefulness of fair value accounting – A theoretical perspective”, Working Paper 5/2005, Julho 2005.

<sup>9</sup> Sanz, J., “El paradigma del valor razonable: una reconciliación entre los principios contables y de solvencia financiera”, XIII Congreso AECA, Oviedo 2005.

<sup>10</sup> Moreira, José António C., “O SNC e a qualidade da informação financeira: consequências (esperadas) do uso do justo valor”, in *Sistema de Normalização Contabilística*, Jornadas de Contabilidade e Fiscalidade, José de Campos Amorim (Coord.), Vida Económica, 2010, p. 159.

em resultado de uma concentração de atividades empresariais e a troca de ativos<sup>11</sup>. O justo valor contabilístico tem um âmbito de aplicação mais alargado do que o justo valor tributário, que está mais vocacionado para o apuramento e correção do lucro fiscal.

De referir igualmente que o justo valor não incide sobre todos os ativos mas apenas sobre alguns dos que são detidos pela entidade e que são mensurados pelo justo valor. Por isso, a aceitação fiscal do justo valor não depende da entidade em si, nem da forma contabilística de inscrição do justo valor (no balanço ou na demonstração de resultados) mas da natureza e das características substanciais do ativo detido pela sociedade. Por outro lado, só é possível mensurar o justo valor nas situações de elevada fiabilidade de mensuração, como é o caso dos ativos financeiros cotados em mercados organizados e dos bens avaliados por terceiros independentes, por exemplo, os escritórios e edifícios. São casos em que é possível determinar de forma objetiva e razoável o valor do item. Caso não seja possível mensurar com fiabilidade, deve-se manter a valorimetria do custo histórico.

O facto de se incorporar fiscalmente o justo valor das IAS/IFRS e do SNC não constitui uma garantia fiscal da inexistência de qualquer intuito fraudulento. Desde que a mensuração seja fiável, objetiva e que não se verifique uma qualquer tentativa de manipulação do justo valor, não há grande risco de evasão fiscal se for dado à Administração Tributária meios para poder sindicar esta eventual manipulação valorimétrica dos itens.

A tributação do justo valor das normas contabilísticas acaba assim por manter a dependência face à contabilidade e “assegura um adequado nível de justiça, simplicidade e eficiência ao sistema tributário nele inspirado”<sup>12</sup>.

#### **4 – O registo contabilístico do justo valor**

As IAS/IFRS e o SNC, com as alterações das normas de relato financeiro, introduziram uma maior justiça na valorização dos bens da sociedade com vista aos utentes da situação económica, financeira e patrimonial da sociedade. Esta abertura da contabilidade ao justo valor vai ao encontro dos investidores que desejam obter uma informação real e fidedigna antes de decidir investir na empresa.

Não é uma informação que pode condicionar determinadas operações económicas ou financeiras, como, por exemplo, o aumento ou a diminuição de capital, mas que é de uma grande relevância para o investidor que pretende ter uma noção real e atual dos ativos da empresa. É por esse motivo que a contabilidade está orientada não para o custo histórico mas para o valor atual dos ativos.

Estes normativos contabilísticos introduziram outras alterações no sistema de relato contabilístico baseadas na prevalência da substância económica das operações sobre a forma legal, como é o caso da locações operacionais requalificadas em locações

---

<sup>11</sup> Monteiro, Sónia Maria da Silva, “A adaptação do justo valor no IRC: breve reflexão face à crise financeira”, in *A fiscalidade como instrumento de recuperação económica*, Sónia Monteiro, Suzana Costa e Liliana Pereira (Coord.), Vida Económica, 2011, p. 475-476.

<sup>12</sup> Tavares, Tomás Cantista, *IRC e contabilidade: da realização ao justo valor*, Almedina, Coimbra, 2011, p. 526.

financeiras, da proibição da valorimetria dos inventários através do método do LIFO (*last in, first out*) por não estar em adequação com a realidade e da realização do teste anual de imparidade para evitar que a quantia escriturada de um ativo exceda a quantia recuperável.

As novas normas de contabilidade atendem mais à realidade económica, comparativamente com o custo histórico, e refletem melhor a realidade económica da empresa, incorporando na informação mais transparência e confiança.

O justo valor vem assim alterar o novo paradigma da contabilidade e, conseqüentemente, o sistema fiscal. O justo valor entre na contabilidade e fiscalidade apenas nas situações em que o reconhecimento e mensuração pelo justo valor é imperativo e é mais fiável do que o custo histórico. Caso não ofereça garantia de fiabilidade e não corresponda à realidade, deve ser mantido o custo histórico em vez do justo valor.

A mensuração pelo justo valor não depende unicamente da fiabilidade, mas também da natureza dos elementos que compõem os ativos e do facto de integrarem ou não um mercado organizado e fiável. O justo valor depende também da fiabilidade dos critérios de avaliação dos ativos. Caso se verifique uma desvalorização do ativo - quando a quantia escriturada excede a quantia recuperável<sup>13</sup> -, exige-se o reconhecimento de uma perda por imparidade e a inscrição do bem por este novo valor.

Contabilisticamente, o justo valor deve integrar a demonstração de resultados (resultados do exercício) ou o balanço (capital próprio). A sua inscrição na demonstração de resultados ou no balanço depende de os bens se destinarem ou não a ser vendidos. O justo valor inscreve-se na demonstração de resultados se, no âmbito do exercício normal da atividade da empresa, os bens avaliados se destinarem a ser vendidos a curto prazo (por exemplo, os valores mobiliários cotados) ou não se destinarem propriamente dito a ser vendidos, como sucede com as propriedades de investimento.

A inscrição do justo valor na demonstração de resultados contribui para o resultado do exercício. O justo valor, sendo aqui assumido como um custo ou proveito, independentemente da realização ou transmissão do ativo, incorpora-se na conta de resultados. É o caso das propriedades de investimentos e dos instrumentos financeiros, quando mensurados pelo justo valor.

A propriedade de investimento é a “propriedade (terreno ou edifício...) detida (pelo dono ou pelo locatário numa locação financeira) para obter rendas ou para valorização do capital ou para ambas as finalidades, e não para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços ou para finalidades administrativas ou venda no curso ordinário do negócio”<sup>14</sup>. A propriedade de investimento deve ser inicialmente reconhecida pelo seu

---

<sup>13</sup> O valor recuperável “pode ser apurado de duas formas: por um valor de mercado menos os gastos de alienação (cuja melhor aproximação será o preço formado entre partes conhecedoras e interessadas numa transação livre), ou pelo valor de uso (cuja melhor aproximação será o montante descontado dos benefícios esperados que se espera obter do ativo durante a vida útil, acrescido do valor residual estimado na data prevista de alienação)”. António Martins, *Justo valor e imparidade em ativos fixos tangíveis e intangíveis. Aspectos financeiros, contabilísticos e fiscais*, Almedina, 2010, p. 93-94.

<sup>14</sup> NCRF 11, par. 5.

custo, isto é, pelo seu preço de compra e qualquer dispêndio que lhe é diretamente atribuível, incluindo-se aqui, por exemplo, as remunerações dos profissionais e os impostos de transferência de propriedade<sup>15</sup>. Após o seu reconhecimento, as entidades são incentivadas a determinar “o justo valor das propriedades de investimento na base de uma valorização por um avaliador independente que tenha uma qualificação profissional relevante e reconhecida e que tenha experiência recente na localização e na categoria da propriedade de investimento que esteja a ser valorizada”<sup>16</sup>.

As entidades são assim incentivadas a adotar o modelo do justo valor embora possam optar, contabilisticamente, pelo modelo do custo ou do justo valor. Caso o justo valor de uma propriedade de investimento não seja determinável com fiabilidade, por exemplo, quando são pouco frequentes as transações de mercado comparáveis e quando não estão disponíveis alternativas fiáveis de justo valor, a entidade deve mensurar essa propriedade de investimento pelo custo<sup>17</sup>. Se optarem pelo modelo do custo, o ativo é mensurado ao seu custo deduzido de depreciações e perdas por imparidade acumuladas. Se escolher o modelo do justo valor, o ativo não é depreciado e os ganhos e perdas resultantes das alterações do justo valor devem ser reconhecidos nos resultados. Fiscalmente, é aceite apenas o modelo do custo histórico para a mensuração das propriedades de investimento, dada a incerteza da mensuração pelo justo valor (art. 29.º e art. 31.º do CIRC). Os ganhos ou perdas resultantes de uma alteração do justo valor não são considerados para efeitos fiscais. Trata-se de uma variação patrimonial que não vem refletida no resultado fiscal. Tal como refere o art. 18.º, n.º 9 do CIRC, os “ajustamentos decorrentes da aplicação do justo valor não concorrem para a formação do lucro tributável, sendo imputados como rendimentos ou gastos no período de tributação em que os elementos ou direitos que lhes deram origem sejam alienados, exercidos, extintos ou liquidados...”. Cria-se aqui uma divergência entre o resultado contabilístico e fiscal.

A NCRF 11 apresenta regras precisas sobre a quantificação do justo valor, considerando que o justo valor da propriedade de investimento deve refletir as condições de mercado à data do balanço. “A melhor evidência de justo valor é dada por preços correntes num mercado ativo de propriedades semelhantes no mesmo local e condição e sujeitas a locações e outros contratos semelhantes”<sup>18</sup>. Na ausência de preços correntes, a entidade deve considerar a informação proveniente de outras fontes:

- preços correntes num mercado ativo de propriedades de diferente natureza, condição ou localização ajustados para refletir essas diferenças;
- preços recentes de propriedades semelhantes em mercados menos ativos, com ajustamentos para refletir quaisquer alterações nas condições económicas; e
- projeções de fluxos de caixa descontados com base em estimativas fiáveis de futuros fluxos de caixa suportadas pelos termos de qualquer locação e de outros contratos existentes<sup>19</sup>.

Se das várias fontes supra referidas surgirem conclusões diferentes quanto ao justo valor de uma propriedade de investimento, a entidade deverá considerar o justo valor mais

---

<sup>15</sup> NCRF 11, par. 20 e 21.

<sup>16</sup> NCRF 11, par. 32.

<sup>17</sup> NCRF 11, par. 55.

<sup>18</sup> NCRF 11, par. 47.

<sup>19</sup> NCRF 11, par. 48.

fiável, dentro de um intervalo de estimativas razoáveis de justo valor<sup>20</sup>. O justo valor deve refletir o conhecimento e as estimativas de compradores e vendedores conhecedores, contrariamente ao valor de uso que reflete apenas as estimativas da própria entidade<sup>21</sup>.

Quanto aos instrumentos financeiros, todos os ativos e passivos financeiros podem ser mensurados ao custo ou custo amortizado ou ao justo valor, cujo ganho ou perda é diretamente reconhecido na demonstração de resultados do exercício. Todos os instrumentos financeiros que não sejam mensurados ao custo ou custo amortizado devem ser mensurados ao justo valor. O SNC prevê aqui a possibilidade de registrar o rédito dos instrumentos financeiros através do justo valor. São, por exemplo, mensurados ao justo valor através de resultados, as seguintes categorias de instrumentos financeiros:

- os investimentos em instrumentos de capital próprio com cotações divulgadas publicamente,
- os produtos derivados que não sejam sobre instrumentos de capital próprio,
- os instrumentos de dívida perpétua ou obrigações convertíveis,
- os ativos e passivos financeiros detidos para negociação.

Se, à data de cada período de relato financeiro, uma entidade avaliar uma imparidade de um ativo financeiro que não seja mensurado ao justo valor através de resultados, deve reconhecer uma perda por imparidade na demonstração de resultados. Se a perda por imparidade diminuir na sequência, por exemplo, de uma melhoria na notação de risco do devedor, a entidade deve reverter a imparidade na demonstração de resultados<sup>22</sup>. A recuperação da imparidade assume-se aqui como um proveito que deve ser incorporado na demonstração de resultados.

No que toca aos outros tipos de bens, os que são utilizados pela empresa na sua atividade operacional mas que não se destinam a ser vendidos ou transformados na sua atividade normal, a avaliação pelo justo valor inscreve-se no balanço, numa conta específica de reservas de capital próprio, na medida em que a reavaliação não produz efeitos no resultado contabilístico do exercício, o que só ocorrerá com a venda do ativo<sup>23</sup>.

Por exemplo, o justo valor dos ativos fixos tangíveis deve ser contabilizado no balanço desde que seja detidos para uso na produção ou fornecimento de bens e serviços, para arrendamento a outros ou para fins administrativos e se espera que sejam usados durante um período superior a um ano<sup>24</sup>. Após o seu reconhecimento inicial, a entidade pode optar pelo modelo do custo<sup>25</sup> ou custo histórico ou pelo modelo da revalorização<sup>26</sup> ou justo valor.

---

<sup>20</sup> NCRF 11, par. 49.

<sup>21</sup> NCRF 11, par. 51.

<sup>22</sup> NCRF 27, par. 28.

<sup>23</sup> Tavares, Tomás Cantista, *op. cit.*, p. 459.

<sup>24</sup> NCRF 7, par. 6.

<sup>25</sup> NCRF 7, par. 30.

<sup>26</sup> NCRF 7, par. 31. O modelo da revalorização “assenta, por definição, na regular revisão dos valores respeitantes ao custo, escriturando-os, para mais ou para menos, consoante o valor de mercado se modifique. No modelo de custo, sendo a quantia inicialmente escriturada diminuída por depreciações e perdas por imparidade, estas procuram, em cada momento de teste, aproximar o valor inscrito no balanço

A quantificação pelo justo valor é efetuada, por regra, por profissionais qualificados ou, caso exista um mercado organizado, pelo valor do mercado. Admite-se aqui a possibilidade dos ativos serem objeto de reavaliação periódica desde que exista um preço de mercado que possa, com fiabilidade, representar o justo valor<sup>27</sup>. O aumento do justo valor “deve ser creditado diretamente ao capital próprio num conta com o título de excedente de revalorização”<sup>28</sup>. O aumento do justo valor inscreve-se assim numa reserva especial<sup>29</sup>, com o título de excedente de revalorização. Mas “[s]e a quantia escriturada for diminuída como resultado de uma revalorização, a diminuição deve ser reconhecida nos resultados. Contudo, a diminuição deve ser debitada diretamente ao capital próprio até ao ponto de qualquer saldo de crédito existente no excedente de revalorização com respeito a esse ativo”<sup>30</sup>. Uma diminuição do justo valor é aqui imediatamente reconhecida nos resultados, ao passo que um aumento do justo valor (ganho) só é inserido nos resultados após a sua venda.

Caso se verifique, após a diminuição do justo valor, uma recuperação da perda por imparidade, esse acréscimo deve ser registado na conta dos resultados até ao limite da sua imparidade. Segundo a NCRF 12, parágrafo 60, a reversão de uma perda por imparidade de um ativo revalorizado deve ser tratado como um acréscimo de revalorização, de acordo com a NCRF 7. Acrescenta a NCRF 12, par. 59 que “[u]m aumento da quantia escriturada de um ativo atribuível a uma reversão de uma perda por imparidade não deve exceder a quantia escriturada que teria sido determinada (líquida de amortização ou depreciação) se nenhuma perda por imparidade tivesse sido reconhecida no ativo em anos anteriores”.

## 5 – O regime de tributação das sociedades

A tributação incide fundamentalmente sobre o rédito real das sociedades, apurado pela contabilidade, através da demonstração de resultados, conforme dispõe o art. 17.º do CIRC, criando-se assim uma dependência entre a fiscalidade e a contabilidade. Esta subordinação do imposto sobre as sociedades ao lucro contabilístico faz incidir a tributação sobre a realidade económica da sociedade. As normas contabilísticas constituem verdadeiros normas técnicos<sup>31</sup> ao serviço das sociedades e destinam à elaboração das demonstrações financeiras, com vista a proporcionar uma “informação acerca da posição financeira, do desempenho financeiro e dos fluxos de caixa de uma entidade que seja útil a uma vasta gama de utentes na tomada de decisões económicas”<sup>32</sup>. O objetivo das normas contabilísticas é de criar uma imagem fiel e verdadeira do património, da situação financeira e dos resultados da sociedade<sup>33</sup>.

---

à quantia recuperável do ativo”. Martins, António, *Justo valor e imparidade em ativos fixos tangíveis e intangíveis. Aspetos financeiros, contabilísticos e fiscais*, Almedina, 2010, p. 36.

<sup>27</sup> Martins, António, *op. cit.*, p. 205.

<sup>28</sup> NCRF 7, par. 39.

<sup>29</sup> Esta reserva só pode ser utilizada após a venda do ativo, devendo o excedente ser inserido no resultado do exercício.

<sup>30</sup> NCRF 7, par. 40.

<sup>31</sup> Sanches, J. L. Saldanha (1995), *A quantificação da obrigação tributária – deveres de cooperação, autoavaliação e avaliação administrativa*, Cadernos de CTF, n.º 173, Lisboa, p. 101-102.

<sup>32</sup> Ponto 2.1.3. do Anexo ao Decreto-lei n.º 158/2009, de 13 de Julho.

<sup>33</sup> Art. 2.º, n.º 3 da IV Diretiva 78/660/CEE.

A contabilidade desempenha um papel fundamental na determinação do lucro tributável na medida em que o lucro contabilístico serve de base ao apuramento do lucro fiscal. O lucro fiscal “ é constituído pela soma algébrica do resultado líquido do período e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não reflectidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos deste Código”<sup>34</sup>. Esta dependência da fiscalidade às regras contabilísticas também se verifica nalgumas áreas específicas, como é o caso da valorimetria dos inventários. Se a sociedade optar pela contabilização através do FIFO (*first in first out*) será este o método a aplicar na valorimetria fiscal dos inventários. Mas, importa referir que esta dependência à contabilidade não é total devido, nomeadamente, às correcções fiscais ao lucro contabilístico, à existência de várias normas anti-abuso e de regimes especiais de tributação.

Há, por outro lado, situações inversas de dependência ou de subordinação da contabilidade às regras fiscais. As leis fiscais não aceitam as regras contabilísticas e vão ao ponto de exigir que se sigam as soluções fiscais, transformando assim as regras contabilísticas em regras fiscais. É o que sucede no caso das depreciações e amortizações de elementos de ativos sujeitos a depreciação, como é o caso dos ativos fixos tangíveis, dos ativos intangíveis e das propriedades de investimento contabilizadas ao custo histórico que, com carácter sistemático, sofrem perdas de valor resultantes da sua utilização ou do decurso do tempo<sup>35</sup>, desde que contabilizadas como gastos no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores<sup>36</sup>.

Esta subordinação à contabilidade também sucede em relação aos créditos de cobrança duvidosa, cujas perdas por imparidade em crédito só são fiscalmente dedutíveis se contabilizados no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores, desde que estejam relacionados “com créditos resultantes da atividade normal que, no fim do período de tributação, possam ser considerados de cobrança duvidosa e sejam evidenciados como tal na contabilidade”<sup>37</sup>. A lei fiscal fixou, para o efeito, várias fasquias em função da antiguidade dos créditos em mora e determinou o montante das perdas por imparidade em função do tempo de mora, prevendo que o registo da provisão possa reger-se pelo mero tempo da mora. Mas, o contribuinte pode entender que se um crédito estiver em mora há mais de 6 meses e se não houver um risco imediato de incobrabilidade, pode provisioná-lo mais tarde, conforme a percentagem da perda por imparidade legalmente estabelecida. Não está impedido de o fazer. A lei fiscal impõe aqui as suas regras à contabilidade.

Existem, por último, normas fiscais que visam corrigir o resultado contabilístico. É o caso, por exemplo, dos gastos que não são aceites fiscalmente (art. 23.º, n.º 3, 4 e 5 do CIRC), dos encargos que não são dedutíveis para efeitos fiscais (art. 45.º do CIRC), das correcções ao lucro tributável por virtude da prática de preços de transferência (art. 63.º do CIRC), das correcções ao valor patrimonial de direitos reais sobre bens imóveis (art. 64.º do CIRC), dos pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado (art. 65.º do CIRC), da imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado (art. 66.º do CIRC), dos juros pagos por

---

<sup>34</sup> Art. 17.º, n.º 1 do CIRC.

<sup>35</sup> Art. 29.º, n.º 1 do CIRC.

<sup>36</sup> Art. 1, n.º 3 do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de Setembro.

<sup>37</sup> Art. 35.º, n.º 1, al. a) do CIRC.

sociedades em subcapitalização (art. 67.º do CIRC), das correções nos casos de crédito de imposto e retenção na fonte (art. 68.º do CIRC).

O lucro tributável, determinado com base na contabilidade, pode ser ainda objeto de correções nos termos previstos no Código do IRC<sup>38</sup>. Estes ajustamentos fiscais alteram a contabilidade tal como definida pelo novo sistema de normalização contabilística.

## **6 – A aplicação do justo valor**

### **6.1 – Nos instrumentos financeiros**

Os instrumentos financeiros, depois de reconhecidos, devem ser mensurados ao custo ou custo amortizado menos qualquer perda por imparidade ou ao justo valor com as alterações de justo valor<sup>39</sup> a ser reconhecidos na demonstração de resultados (NCRF 27, par. 11 a 22).

Uma entidade deve contabilizar os ativos financeiros, os passivos financeiros ou os instrumentos de capital depois de efetuada a respetiva transmissão de propriedade pelo preço estabelecido. No caso de réditos de juros, a sua contabilização coincide com o seu pagamento.

O sistema fiscal admite hoje uma tributação pelo justo valor dos instrumentos financeiros derivados. São assim aceites fiscalmente “os rendimentos ou gastos resultantes da aplicação do justo valor a instrumentos financeiros derivados ou a qualquer outro ativo ou passivo financeiro utilizado como instrumento de cobertura restrito à cobertura do risco cambial”<sup>40</sup>. Os ajustamentos decorrentes da aplicação do justo valor correm para a formação do lucro tributável quando respeitem a instrumentos financeiros reconhecidos pelo justo valor através de resultados, desde que tenham um preço formado num mercado regulamentado e o sujeito passivo não detenha uma participação no capital superior a 5% do respetivo capital social. É assim aceite a mensuração pelo justo valor quando os ganhos e as perdas são reflectidos em resultados, o preço tenha sido formado num mercado regulamentado e o sujeito passivo não detenha uma participação no capital social da entidade superior a 5% (art. 18.º, n.º 9 do CIRC).

Em relação aos instrumentos financeiros mensurados pelo custo amortizado, aplica-se o método do juro efetivo, que é “um método de calcular o custo amortizado de um ativo financeiro ou de um passivo financeiro e de imputar o rendimento dos juros ou o gasto de juros durante o período relevante” (NCRF 27, par. 5). Aplica-se aqui a taxa de juro efetiva para mensurar a quantia do ativo ou passivo.

Os rendimentos resultantes da aplicação do método do juro efetivo aos instrumentos financeiros, valorizados pelo custo amortizado, e os rendimentos resultantes da aplicação do justo valor em instrumentos financeiros são considerados gastos do período, desde que em ambos os casos tais gastos sejam indispensáveis para a realização

---

<sup>38</sup> Art. 3.º, n.º 2 e art. 17.º, n.º 1 do CIRC.

<sup>39</sup> O justo valor é “a quantia pela qual um ativo pode ser trocado ou um passivo liquidado entre partes conhecedoras e dispostas a isso, numa transação em que não exista relacionamento entre elas” (NCRF, par. 5).

<sup>40</sup> Art. 49.º, n.º 1 do CIRC.

dos rendimentos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora (art. 23.º, n.º 1, al. c) e i) do CIRC).

São igualmente considerados como gastos os rendimentos resultantes de operações de natureza financeira, designadamente os juros, dividendos, descontos, ágios, transferências, diferenças de câmbio, prémios de emissão de obrigações (art. 23.º, n.º 1, al. c) do CIRC).

A incorporação contabilística e fiscal do justo valor estende-se igualmente às empresas de seguro que dispõem habitualmente de carteiras de investimentos financeiros. Os ativos destas empresas são contabilizados pelo justo valor. Do ponto de vista fiscal, “concorrem para a formação do lucro tributável os rendimentos ou gastos resultantes da aplicação do justo valor aos ativos que estejam a representar provisões técnicas do seguro de vida com participação nos resultados, ou afetos a contratos em que o risco de seguro é suportado pelo tomador de seguro”<sup>41</sup>. Os ativos das empresas de seguro são assim contabilizados e aceites fiscalmente ao justo valor.

Com o reconhecimento fiscal do justo valor estabeleceu-se uma aproximação do sistema fiscal ao sistema contabilístico em relação aos instrumentos financeiros transacionados ou não em bolsa de valores.

## **6.2 - Nos ativos biológicos**

No caso de ativos biológicos, a mensuração pelo justo valor é diferente consoante se trata de ativos biológicos ou de produtos agrícolas. “Um ativo biológico deve ser mensurado, no reconhecimento inicial e em cada data de balanço, pelo seu justo valor menos custos estimados no ponto de venda, excepto no caso descrito no parágrafo 31 em que o justo valor não pode ser fiavelmente mensurado” (NCRF 16, par. 13).

Quando o justo valor do ativo biológico não possa ser mensurado com fiabilidade, será mensurado pelo custo menos qualquer depreciação acumulada e qualquer perda por imparidade acumulada. Todavia, quando o justo valor desse ativo biológico se tornar fiavelmente mensurável, a entidade deve mensurá-lo pelo seu justo valor menos os custos estimados no ponto de venda (NCRF 17, par. 31).

“O produto agrícola colhido dos ativos biológicos de uma entidade deve ser mensurado pelo seu justo valor menos custos estimados no ponto de venda no momento da colheita” (NCRF 17, par. 14). A determinação do justo valor de um ativo biológico ou produto agrícola pode até ser facilitada pelo agrupamento de ativos biológicos ou de produto agrícola de acordo com a sua natureza, por exemplo, por idade ou qualidade (NCRF 17, par. 16).

A NCRF 17 (par. 18-19) indica algumas fontes de informação para determinação do justo valor. No caso de existir um mercado ativo para um ativo biológico ou produto agrícola, considera-se as cotações oficiais de mercado disponibilizadas pelo Sistema de Informação de Mercados Agrícolas. No caso de não existir um mercado ativo, a entidade utilizará o preço mais recente de transação no mercado ou o preço de mercado de ativos semelhantes ou ainda as referências do setor.

---

<sup>41</sup> Art. 50.º, n.º 1 do CIRC.

Caso os preços ou valores determinados pelo mercado não estejam disponíveis para um ativo biológico na sua condição atual, para a determinação do justo valor neste caso, uma entidade usará o valor presente dos fluxos de caixa líquidos de um ativo, descontados a uma taxa pré-imposto determinada no mercado corrente (NCRF 17, par. 20).

Um ganho ou uma perda resultante do reconhecimento de um ativo biológico pelo justo valor menos os custos estimados no ponto de venda e de uma alteração de justo valor menos os custos estimados no ponto de venda de um ativo biológico devem ser incluídos no resultado líquido do exercício (NCRF 17, par. 27). No caso dos produtos agrícolas, um ganho ou perda que resulte do reconhecimento inicial do produto agrícola pelo justo valor menos custos estimados no ponto de venda deverá ser incluído no resultado líquido do período (NCRF 17, par. 29).

Fiscalmente, relativamente aos ativos biológicos consumíveis, foi acolhido o justo valor e está previsto que os rendimentos e gastos resultantes da aplicação do justo valor concorrem para a formação do lucro tributável, com exceção das explorações plurianuais. No caso dos ativos biológicos de produção que tenham sido mensurados ao justo valor, passam a ser fiscalmente valorizados ao custo de aquisição. Os ganhos ou perdas resultantes do justo valor não concorrem para a formação do lucro tributável. O resultado fiscal (mais ou menos-valias) é apurado com base no custo histórico e não no justo valor. Quanto aos produtos agrícolas colhidos de ativos biológicos (inventários), valorizados ao preço de venda no momento da colheita deduzidos dos custos para venda, prevê-se que a sua mensuração, para efeitos de determinação do lucro tributável, se faça com base nos preços de venda no momento da colheita, deduzidos dos custos estimados no ponto de venda, excluindo os de transporte e outros necessários para colocar os produtos no mercado.

### **6.3 – Nos inventários**

Os inventários são também uma das áreas que podem ser valorizados pelo justo valor. A contabilidade admite a possibilidade de mensuração pelo justo valor, tal como prevê o CIRC que determina, para efeitos de determinação do lucro tributável, a aplicação de “valorimetrias especiais para os inventários tidos por básicos ou normais”<sup>42</sup>. O CIRC considera, porém, que a utilização de valorimetrias especiais carece de autorização prévia da Direção-Geral dos Impostos<sup>43</sup>.

Os inventários devem ser mensurados pelo menor dos valores entre o custo de aquisição ou o valor realizável líquido (VRL)<sup>44</sup>. Caso o valor realizável líquido seja inferior ao custo, impõe-se a obrigatoriedade de reconhecer uma desvalorização nos inventários (NCRF 18, par. 28). Tal desvalorização deve ser baseada nas estimativas mais fiáveis do valor realizável líquido e deverá ser revertida caso a referida perda de valor seja anulada (NCRF 18, par. 30). Assim, se o justo valor dos inventários for maior que o custo, estes não devem ser valorizados ao justo valor, mas se o justo valor dos inventários for

---

<sup>42</sup> Art. 26.º, n.º 1, al. e) do CIRC.

<sup>43</sup> Art. 26.º, n.º 6 do CIRC.

<sup>44</sup> O VRL corresponde ao “preço de venda estimado no decurso ordinário da atividade empresarial menos os custos estimados de acabamento e os custos estimados necessários para efetuar a venda” (NCRF 18, par. 6).

inferior ao custo, então já têm de ser valorizados ao justo valor<sup>45</sup>. Por exemplo, se no final do exercício, o preço de mercado de uma determinada matéria-prima se situar cerca de 10% abaixo do custo de aquisição, deve reduzir-se o valor dos inventários da matéria-prima ao valor do mercado, isto no pressuposto de que a matéria-prima se destina a ser revendida e não incorpora um qualquer outro produto acabado da empresa.

Em matéria fiscal, o CIRC prevê que, no caso de desvalorização dos inventários, possam ser “dedutíveis fiscalmente no apuramento do lucro tributável os ajustamentos em inventários reconhecidos no período de tributação até ao limite da diferença entre o custo de aquisição ou de produção dos inventários e o respetivo valor realizável líquido referido à data do balanço, quando este for inferior àquele”<sup>46</sup>. A lei fiscal vai assim ao encontro das normas contabilísticas ao admitir o valor realizável líquido como método de valorização dos inventários<sup>47</sup>. Aceita-se fiscalmente o valor realizável líquido e não o preço do mercado para o cálculo do ajustamento dos inventários<sup>48</sup>, considerando-se para tal os gastos previsíveis de acabamento e venda na determinação do VRL.

#### **6.4 – Nos preços de transferência**

Quando é praticado entre entidades relacionadas um preço de transferência diferente do preço de mercado ou do preço de plena concorrência, o sujeito passivo deve efetuar as “necessárias correções positivas na determinação do lucro tributável, pelo montante correspondente aos efeitos fiscais imputáveis a essa inobservância”<sup>49</sup>.

Este critério da plena concorrência é uma tradução do justo valor. Tem por objetivo colocar as entidades relacionadas em igualdade com as entidades independentes. Os métodos utilizados com vista à “determinação dos termos e condições que seriam normalmente acordados, aceites ou praticados entre entidades independentes”, “sucetíveis de assegurar um elevado grau de comparabilidade” entre as operações sobre bens, direitos ou serviços que efetua e outras substancialmente idênticas, “em situações normais de mercado ou de ausência de relações especiais”<sup>50</sup>, devem ser:

- a) o método do preço comparável de mercado,
- b) o método do preço de revenda minorado,
- c) o método do custo majorado,
- d) o método do fraccionamento do lucro,
- e) o método da margem líquida da operação,
- f) outro método, quando os métodos anteriores não podem ser aplicados ou não são fiáveis<sup>51</sup>.

Apura-se os preços de transferência de acordo com os métodos supra referido com vista a restabelecer o preço normal de transação aceite e praticado “em situações normais de

---

<sup>45</sup> Rui M.P. Almeida, Ana Isabel Dias e Fernando Carvalho, *O novo sistema de normalização contabilística. SNC explicado*, ATF – Edições Técnicas, 2009, p. 195.

<sup>46</sup> Art. 28.º do CIRC.

<sup>47</sup> Cunha, Carlos Alberto da Silva, “A tributação na transição do POC para o SNC”, *Revista da OTOC*, nº 116, Novembro 2009, pp. 43-45.

<sup>48</sup> De referir que os ajustamentos em inventários correspondem à anterior provisão para depreciação de existências.

<sup>49</sup> Correções a efetuar no Modelo 22 da Declaração de Rendimentos de IRC. Cf. art. 63.º, n.º 8 do CIRC.

<sup>50</sup> Art. 63.º, n.º 2 do CIRC.

<sup>51</sup> Art. 63.º, n.º 3 do CIRC.

mercado ou na ausência de relações especiais”. O justo valor do preço de transferência está assim ligada a uma transação que seria normalmente praticada entre entidades independentes em situações normais de mercado ou de ausência de relações especiais.

Uma transação abaixo do preço do mercado pode ser um motivo suficiente para a realização de uma avaliação indireta no caso de impossibilidade de comprovação direta da matéria coletável. A diferença entre o preço praticado e o preço normal de mercado revela uma discrepância entre o valor declarado e o valor de mercado<sup>52</sup> que legitima a determinação do valor dos rendimentos ou dos bens tributáveis a partir de métodos indiretos. A determinação da matéria coletável por métodos indiretos é efetuada a partir de indícios, presunções ou outros elementos de que a administração tributária disponha, de acordo com os métodos indiretos previstos no art. 90.º da LGT. A aplicação do justo valor aos preços de transferência pode assim conduzir à uma avaliação indireta da matéria tributável.

A correção à matéria tributável limita-se apenas aqui a retificar quantitativamente o lucro tributável e não apresenta uma solução ao problema global que representa que representa os preços de transferência. Não constitui um instrumento de prevenção e repressão contra os comportamentos evasivos. Introduce métodos de apuramento dos preços e um procedimento administrativa de quantificação dos preços.

A contabilidade surge aqui como uma solução ao problema ao quantifica o justo valor de alguns ativos de acordo com o preço de mercado e independentemente de haver ou não transmissão. O preço comparável de mercado tem aqui um sentido idêntico ao do justo de valor, sendo também um dos métodos previstos fiscalmente para a determinação dos preços.

O preço do mercado de um item é o valor que é praticado entre intervenientes normais do mercado em situação de plena concorrência. O preço de mercado é o valor que o mercado está disposto a oferecer pelo item em questão, partindo do pressuposto que é o mercado a determinar fielmente o valor do bem e a estabelecer uma relação de comparabilidade entre os diversos bens e serviços de um mesmo setor de atividade. O preço de mercado é visto aqui como uma estimativa do justo valor.

A preferência que é dada ao critério de valoração do preço de mercado justifica-se pela absoluta impossibilidade de utilização de outros critérios de mensuração e por ser a solução mais adequada para quantificar os preços. Este conceito de preço está igualmente presente nos outros métodos indiretos de determinação dos preços de transferência, mas “[t]ratam-se, com efeito, de operações híbridas, que integram elementos *mark-to-market* e *mark-to-model*. Não se aplica um puro critério *mark-to-model*, por inexistência dum mercado fiável e direto para os itens sob avaliação (...). Constrói-se um modelo fundado em estimativas relacionadas com operações similares ou comparáveis. Alarga-se, por exemplo, o conceito de mercado, com inclusão de setores vizinhos. Permite-se a estimativa das margens médias de lucro, mas em função de operações análogas (comparação entre margens e estrutura de custos ou de proveitos)”<sup>53</sup>.

---

<sup>52</sup> Art. 88.º, al. d) da LGT.

<sup>53</sup> Tavares, Tomás Cantista, *op. cit.*, p. 411.

O justo valor não pretende resolver o problema dos preços de transferência mas tem em vista fornecer à entidade uma informação atualizada e real sobre o valor contabilístico das operações objeto de relações especiais e contribuir para a determinação fiscal dos preços de transferência. O justo valor é mais orientado para a contabilidade do que os preços de transferência que têm mais diretamente uma relevância fiscal. Assim, a operação comercial entre duas empresas de um mesmo grupo não teria diretamente uma repercussão fiscal mas uma relevância contabilística com posterior impacto fiscal.

O justo valor constitui o principal instrumento de mensuração dos preços de transferência. Entre os vários métodos de apuramento dos preços de transferência, o justo valor fornece uma informação útil para a qualificação e quantificação das transações objeto de relações especiais. Toda a dificuldade é de avaliar se a informação é suficientemente necessária para uma correta determinação dos preços de transferência.

### **6.5 – Nos pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado**

As importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável não são dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável, salvo se o sujeito passivo puder provar que tais encargos correspondem a operações que não têm um carácter anormal ou um montante exagerado (art. 65.º, n.º 1 do CIRC).

Esta norma anti-abuso visa prevenir as operações de transferência de rendimentos de uma empresa portuguesa para um sócio da empresa, através de uma sociedade localizada num país fiscalmente privilegiado, com a vantagem de os custos empresariais serem imputáveis à sociedade portuguesa e de não serem tributados na esfera do beneficiário efetivo do rendimento<sup>54</sup>. O sistema fiscal desconsidera os pagamentos efetuados a entidades não residentes em Portugal e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, ficando, porém, à cargo da entidade pagador o ónus da prova do carácter normal e não exagerado das operações realizadas e de que não se trata de nenhuma simulação de preço.

O justo valor das transações efetuadas constitui, num certo sentido, uma medida anti-abuso destinada a prevenir e corrigir situações de planeamento fiscal abusivo e de fraude e evasão fiscais com regimes fiscais claramente mais favoráveis. A correção a efetuar, de acordo com o justo valor, visa aqui corrigir a quantia declarada da transação mas não tem em vista reprimir qualquer situação de fraude e evasão fiscais.

A aplicação do justo valor pode também, na verdade, produzir um efeito contrário e conduzir, tendo em conta o seu valor subjetivo e um tanto virtual<sup>55</sup>, a situações de fuga aos impostos e dar “azo a inúmeras “falcaturas” como, por exemplo, espelhar nas demonstrações financeiras das empresas mais-valias potenciais de instrumentos financeiros e, através disso, obter resultados ainda não realizados, distribuir dividendos aos accionistas, salários e bónus chorudos aos administradores (...)”<sup>56</sup>. Estas situações

---

<sup>54</sup> Morais, Rui (2005), *Imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado*, Ed. Universidade Católica, p. 259-260.

<sup>55</sup> Lérias, G., “Relato contabilístico: dos valores históricos aos benefícios económicos futuros”, Revista TOC, n.º 109, 2009, p. 35-46.

<sup>56</sup> Duque J., “Em defesa do justo valor”, Revista TOC, n.º 105, 2008, p. 34-35.

levantam algumas dúvidas acerca não do fundamento teórico do justo valor mas dos efeitos negativos que pode ter em termos de evasão fiscal.

## 6.6 - Nas transmissões de direitos reais sobre bens imóveis

A transmissão de direitos reais sobre bens imóveis deve ser efetuada de acordo com os valores normais do mercado, que não podem ser inferior ao valor patrimonial tributário definitivo que serviu de base à liquidação do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT)<sup>57</sup>.

Este valor patrimonial tributário definitivo do imóvel, que é o valor a considerar pelo alienante e adquirente para efeitos de determinação do lucro tributável, constitui o justo valor do imóvel. É na base deste valor que se efetuam eventuais correções à matéria tributável do IRC e que combate a fraude fiscal realizada através de esquemas de simulação de preço de compra e venda. As simulação de preço constituem uma vantagem fiscal para ambos os intervenientes na compra e venda na medida em que o comprador obtém uma diminuição do IMT e o vendedor uma redução do valor.

Relativamente ao valor de transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, foram revistas as regras do anterior artigo 58.º-A do CIRC<sup>58</sup>, passando agora o adquirente, nos termos do atual artigo 64, n.º 3, al. b) do CIRC, a adotar o valor patrimonial tributário definitivo para a determinação do resultado tributável em IRC e para efeitos de mais-valia no caso de transmissão do imóvel. O que obriga que os sujeitos passivos tenham, por força da NCRF 3, de proceder a alterações no valor dos imóveis constantes da contabilidade, quando tenha sido aplicado o disposto na anterior al. b) do n.º 3 do art. 58.º-A do CIRC. No caso de se verificar uma diferença positiva entre o VPT definitivo e o custo de aquisição ou de construção, o sujeito passivo adquirente deve comprovar no processo de documentação fiscal, previsto no art. 121 do CIRC, o tratamento contabilístico e fiscal dado ao imóvel.

É o Valor Patrimonial Tributário (VPT) que determina o preço do imóvel, o qual é calculado a partir de uma equação matemática que integra uma série de componentes, como o custo médio de construção por metro quadrado, conforme estão definidos no art. 38.º e seguintes do Código do IMI. Esta fórmula de cálculo permite uma avaliação pelo justo valor.

Este técnico é precisa, transparente e real, desde que ajustada ao mercado do imobiliário. Não quer isto dizer que não tenha que se aperfeiçoada para evitar os excessos de valorimetria do justo valor nos ativos e instrumentos financeiros imobiliárias que causaram a crise imobiliária e financeira nos Estados Unidos e, por arrastamento, noutros países europeus. O facto de os instrumentos financeiros terem sido construídos sobre os ativos imobiliários e contabilizados pelo justo valor, seguindo as variações do mercado, o justo valor “catalisou a crise financeira e contribui para a falta de solvabilidade de muitas instituições”<sup>59</sup>. O justo valor contribui para o pânico do mercado e para a destabilização dos mercados financeiros. Como outras consequências

---

<sup>57</sup> Art. 64.º, n.º 1 do CIRC.

<sup>58</sup> Comissão Técnica dos Impostos da OROC, Maria Isabel F. Cameiro, Luís M. Gonçalves Almeida e José F. Morais de Araújo, “Comentários ao Art. 58-A do CIRC”, Revista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, Out.-Dez. 2005, n.º 31.

<sup>59</sup> Tavares, Tomás Cantista, *op. cit.*, p. 155.

importa destacar o incumprimento do crédito à habitação, a diminuição da rotação do mercado imobiliário, a diminuição da hipoteca face ao valor real do imóvel e a insuficiência das garantias das instituições financeiras<sup>60</sup>.

### 6.7 - Na tributação à saída de ativos para outro Estado

Quando ocorre uma cessação de atividade de uma entidade com sede ou direcção efetiva em território português e a transferência da sua sede ou direcção efetiva para outro Estado, a lei fiscal prevê a tributação à saída dos ativos da sociedade, considerando que “a cessação de atividade de entidade com sede ou direcção efetiva em território português (...), por virtude da sede e a direcção efetiva deixarem de se situar nesse território, constituem componentes positivas ou negativas as diferenças entre os valores de mercado e os valores contabilísticos fiscalmente relevantes dos elementos patrimoniais à data da cessação”<sup>61</sup>. São aqui valorizados os ativos pelo justo valor à saída do território nacional.

Na prática, não se realiza uma efetiva transmissão económica e jurídica de ativos para venda ou troca, mas apenas uma mudança da residência fiscal do sujeito passivo para um outro Estado, pois os ativos continuam a pertencer ao mesmo sujeito. É dado, porém, ao Estado de saída a possibilidade de tributar “a valorização dos ativos do sujeito emigrante”<sup>62</sup> para evitar uma evasão fiscal. “[T]ributa-se a deslocalização não como um facto tributário em si mesmo, mas na medida em que propicia a ulterior evasão tributária; porque funciona como um *trampolim* para a subsequente elisão do imposto”<sup>63</sup>.

A tributação à saída acaba por criar uma discriminação entre os residentes e os não residentes e limitar a liberdade de estabelecimento entre os países da União Europeia. Por isso, os Estados-membros devem abster-se de praticar qualquer discriminação em matéria fiscal em função da residência<sup>64</sup> e criar obstáculos à liberdade de estabelecimento. As empresas devem poder abrir uma sucursal ou desenvolver um qualquer negócio noutro país sem ser fiscalmente penalizadas relativamente<sup>65</sup>.

A tributação à saída era penalizador para as empresas que pretendem sair do território nacional ou transferir ativos para o estrangeiro, comparativamente com o tratamento que é dado às empresas que transferem os seus ativos dentro do território nacional. No caso de transferência de ativos para o estrangeiro, inclui-se na matéria coletável do exercício em causa todas as mais-valias não realizadas decorrentes dessa transferência, contrariamente às transferências de ativos realizadas no território nacional em que não se incluem na matéria coletável as mais-valias não realizadas decorrentes dessa mesma transferência. Este regime limitava as empresas que pretendem sair do território nacional ou transferir ativos para o estrangeiro e constitui, neste sentido, uma violação do princípio da liberdade de estabelecimento previsto no art. 43.º do Tratado CE.

---

<sup>60</sup> Tavares, Tomás Cantista, *op. cit.*, p. 157-158.

<sup>61</sup> Art. 83.º, n.º 1 do CIRC.

<sup>62</sup> Tavares, Tomás Cantista, *op. cit.*, p. 291.

<sup>63</sup> Tavares, Tomás Cantista, *op. cit.*, p. 292.

<sup>64</sup> Acórdão Avoir Fiscal, processo C-270/83.

<sup>65</sup> Acórdão Commerzbank, proc. C-330/91, acórdão Lankhorst-Horhorst, proc. 324/00, acórdão Cadbury Schweppes, proc. C-196/04.

A Diretiva 2009/133/CE do Conselho de 19 de Outubro de 2009, relativa ao regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões, cisões parciais, entradas de ativos e permutas de acções entre sociedades de Estados-Membros diferentes e à transferência da sede de uma SE ou de uma SCE de um Estado-Membro para outro, prevê regras específicas para a transferência de sede de uma SE ou de uma SCE.

Com efeito, o art. 14.º, n.º 2 da Diretiva prevê que a transferência da sede de uma SE ou de uma SCE de um Estado-Membro para outro Estado-Membro não impede os Estados-Membros de tributarem as mais-valias resultantes da posterior alienação dos títulos representativos do capital social da SE ou da SCE que transfere a sua sede. Mas também acrescenta, no n.º 1 que a “transferência da sede de uma SE ou de uma SCE não deve, por si mesma, implicar qualquer tributação sobre o rendimento, os lucros ou as mais-valias dos sócios”.

No caso de uma sociedade transferir a sua sede mas os elementos do seu ativo e do seu passivo da sociedade continuarem afetos a um estabelecimento estável da sociedade no Estado-Membro donde foi feita a transferência da sede, o art. 12.º, n.º 1 da Diretiva prevê que sempre que uma SE ou uma SCE transfira a sua sede de um Estado-Membro para outro Estado-Membro, essa transferência não dá lugar a qualquer tributação das mais-valias no Estado-Membro donde foi feita a transferência da sede, resultantes dos elementos do ativo e do passivo da SE ou da SCE se continuarem efetivamente afetos a um estabelecimento estável da SE ou da SCE no Estado-Membro donde foi feita a transferência da sede e contribuírem para os lucros ou prejuízos a tomar em consideração para efeitos fiscais.

No caso português, tal como já foi referido, são tributados pelo justo valor os ativos à saída do território nacional, quando, segundo o art. 83.º, n.º 1 do CIRC, resultam de “diferenças entre os valores de mercado e os valores contabilísticos fiscalmente relevantes dos elementos patrimoniais à data da cessação”. A transferência da sede implica uma tributação dos ativos pela diferença entre os justos valores na data da saída e os respetivos valores contabilísticos.

No caso da venda dos ativos após a transferência da sede da sociedade para outro Estado, deve ser efetuada a repartição das receitas fiscais entre os Estados. A dificuldade aqui é de partilhar os proveitos entre os Estados resultantes das mais-valias realizadas. Poderá ser assim atribuída a competência a um ou a outro Estado. A tributação partilhada poderá passar pela atribuição ao Estado da realização da venda do poder de apurar a mais-valia e, de seguida, a atribuição da devida parte do rédito obtido ao Estado onde a sociedade transferiu a sua sede. A outra solução passaria pela imputação a cada Estado da receita que lhe diz respeito e a atribuição ao Estado da sede da possibilidade de agregar o somatório do imposto a liquidar e cobrar por cada um dos Estados. A primeira solução tem o mérito da simplicidade, mas tende a reduzir a receita porque as empresas tentam deslocar a sua sede para os países com menor taxa de tributação. A segunda solução tem, por um lado, o mérito de preservar a soberania dos Estados, mas, por outro lado, obriga a uma gestão partilhada e à necessidade de um consenso na atribuição do rédito a cada Estado, o que não deixa de ser tecnicamente complexo<sup>66</sup>.

---

<sup>66</sup> Tavares, Tomás Cantista, *op. cit.*, p. 309-311.

## Conclusão

Com a introdução do justo valor nas diversas áreas da contabilidade, provocou-se uma mudança de paradigma contabilístico e alterou-se o Código do IRC com vista a adaptar o sistema fiscal ao novo normativo contabilístico. Criou-se também um sistema fiscal complexo pelas dificuldades de aceitação tributária do justo valor ou pela aceitação do justo valor apenas em situações inevitáveis ou sem alternativa, mas também pela dependência parcial da fiscalidade à contabilidade, pelas divergências entre os dois sistemas, pelas necessidades de correcções fiscais ao lucro contabilístico, pelos ajustamentos contabilísticos e fiscais e pelos regimes especiais de tributação.

Na sua relação com as normas contabilísticas, verifica-se igualmente situações inversas de dependência ou de subordinação da contabilidade às normas fiscais com maior impacto fiscal nas operações realizadas pelas empresas. Esta dependência das normas contabilísticas às normas fiscais obriga a uma incorporação das normas contabilísticas nas leis fiscais ou a uma remissão aos standards contabilísticos.

Este confronto entre as normas contabilísticas e as normas fiscais resulta da incompatibilidade entre os interesses fiscais e os interesses contabilísticos. A divergência entre a contabilidade e a fiscalidade tem aqui a ver com o facto de as entidades poderem optar pelo modelo do custo ou do justo valor, embora sejam incentivadas a adotar o modelo do justo valor, e o justo valor integrar a demonstração de resultados (resultados do exercício) ou o balanço (capital próprio), conforme os bens se destinam ou não a ser vendidos.

Sucedem que, fiscalmente, em muitas situações, é aceite apenas o modelo do custo, dada a incerteza da mensuração pelo justo valor, o que significa que os ganhos ou perdas resultantes de uma alteração do justo valor não são considerados para efeitos fiscais ou não concorrem para a formação do lucro tributável, contribuindo assim para a divergência entre a lógica contabilística e a lógica fiscal.

Apesar das muitas dúvidas que hoje se colocam acerca do justo valor, a solução não consiste no retorno ao custo histórico, isto porque o fundamento teórico do justo valor mantém a sua atualidade e, sobretudo, porque os motivos subjacentes à contabilidade do justo valor não desapareceram. Bem pelo contrário. A sua oportunidade aumenta no momento em que se exige uma maior transparência dos mercados, que os preços reflitam a situação real e que o regime contabilístico e fiscal sejam claros e sem ambiguidades. O justo valor mantém ainda hoje toda a sua atualidade. Não quer dizer, com isto, que o justo valor seja perfeito, apenas que há ainda muitas imperfeições que importa corrigir.